SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1016483-84.2017.8.26.0037

Classe - Assunto Busca e Apreensão Em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária

Requerente: OMNI S/A - Credito, Financiamento e Investimento

Requerido: Luiz Carlos de Oliveira

Juiz de Direito: Dr. João Roberto Casali da Silva

Vistos.

-

OMNI S/A – CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO ajuizou ação de BUSCA E APREENSÃO contra LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA, alegando, em síntese, ter firmado com a requerida contrato de Cédula de Crédito Bancário com cláusula de alienação fiduciária em garantia, de que foi objeto o veículo Chevrolet Zafira Comfort, ano 2008, placas DWI-6017, melhor descrito na petição inicial, no valor de R\$ 25.000,00 ser resgatado em 48 parcelas. Entretanto, o requerido não cumpriu o acordo, ensejando uma dívida de R\$ 12.524,02, restando caracterizada a mora. Pleiteia a concessão de liminar para busca e apreensão do bem e a procedência da ação, com a consequente consolidação da propriedade em suas mãos e a condenação do devedor ao pagamento das custas e honorários advocatícios.

Deferida a medida liminar, e efetivada a busca e apreensão do veículo, foi o requerido citado, não apresentando defesa.

É o relatório.

DECIDO.

O pedido inicial deve ser julgado procedente. O requerido foi regularmente citado e não se insurgiu contra o pedido. Tal comportamento autoriza a aplicação dos efeitos da revelia, haja vista tratar-se de ação de cunho meramente patrimonial. Assim, reputam-se verdadeiros os fatos afirmados na inicial, com as consequências que lhes são próprias.

Acrescente-se, ainda, que a prova documental apresentada é apta a confirmar as alegações iniciais da autora.

Isso posto JULGO PROCEDENTE esta ação de BUSCA E APREENSÃO ajuizada por OMNI S/A — CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO contra LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA, acolhendo o pedido inicial, tornando definitiva a liminar, consolidando em favor da autora os direitos inerentes ao domínio e posse plenos do bem objeto do contrato. Dou por extinto o processo, com resolução do mérito (art. 487, I, do Código de Processo Civil). Autorizada venda do veículo, com observância do disposto no artigo 2º do Decreto-lei 911/69. Sucumbente, responderá o acionado por eventuais custas processuais em aberto, pelo reembolso das custas despendidas pela autora e pelos honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa. Oficie-se ao MD. Juiz Coordenador do SADM, cientificando-o de que a solicitação anterior já foi atendida.

P.R.I.

Araraquara, 30 de julho de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA